SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745769 - SC (2024/0346806-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
		LARISSA FERNANDES SOARES - SC057409
		BRUNA HENRIQUE MENDONÇA - SC039903
AGRAVADO	:	ELEVEN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	ELEVEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO - SC032191
		MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DESUNITIZAÇÃO E UNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES. CONDIÇÃO IMPOSTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DESARRAZOADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50603651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2025 22:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 1771ea40-78ed-4b92-a128-9184d2f4a997

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50603651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2025 22:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 1771ea40-78ed-4b92-a128-9184d2f4a997

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745769 - SC (2024/0346806-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
		LARISSA FERNANDES SOARES - SC057409
		BRUNA HENRIQUE MENDONÇA - SC039903
AGRAVADO	:	ELEVEN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	ELEVEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO - SC032191
		MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DESUNITIZAÇÃO E UNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES. CONDIÇÃO IMPOSTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DESARRAZOADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APM TERMINALS ITAJAÍ S.A. contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática proferida, ora agravada, é nula pela ausência de fundamentação, pois concluiu que a conduta da recorrente foi "desarrazoada", sem esclarecer qual seria a ilegalidade ou o excesso praticado e não enfrentou os argumentos apresentados pela agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50303360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:39:21
Código de Controle do Documento: e07d39a7-59bc-444d-bb00-ae3a8f2771bd

Reitera que o acórdão da Corte de origem violou os arts. 8º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e art. 644 do CC, além de gerar divergência jurisprudencial, sustentando que o TJSC manteve-se omisso e contraditório ao reconhecer o direito da recorrente de reter as mercadorias até o pagamento dos serviços realizados, mas, ao mesmo tempo, considerar tal exigência desarrazoada e que tem o direito de reter a coisa depositada até haver o pagamento dos custos relativos ao período em que o bem ainda está em sua posse.

Aduz que não há qualquer impedimento à admissibilidade do recurso com base na alínea "c", pois a controvérsia jurídica foi construída a partir de premissas fáticas já devidamente fixadas no acórdão recorrido e que a Súmula 7 do STJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada para afastar a análise de mérito em casos em que a controvérsia é puramente jurídica e a divergência está na aplicação da lei a fatos já estabelecidos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ fl. 968/970)

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, afere-se que, na origem, ELEVEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ajuizou ação contra APM TERMINALS ITAJAÍ S.A. - ora agravante -, envolvendo uma disputa sobre a desunitização e unitização de mercadorias em contêineres. Alegas que, agindo por conta e ordem da empresa Prime Comex Importação e Exportação Ltda., adquiriu produtos de um fornecedor chinês. No entanto, as mercadorias enviadas ao Porto de Itajaí não correspondiam às solicitadas, o que levou a uma comunicação ao transportador e à Receita Federal.

Afirma que, após a vistoria, foi confirmado o descompasso entre os produtos presentes e aqueles reclamados, e a Receita Federal autorizou a devolução das mercadorias. A Eleven Comércio solicitou à ora agravante a desunitização dos quatro compartimentos de cargas e a unitização dos produtos em um único contêiner para remessa ao remetente/exportador, visando reduzir os custos da operação. A ora agravante, contudo, condicionou a prestação do serviço ao pagamento de todas as despesas de armazenagem, o que foi contestado pela demandante.

A APM TERMINALS ITAJAÍ S.A. - ora agravante - apresentou reconvenção, alegando ser credora de R$ 106.244,00 pelos serviços de armazenagem, guarda e controle, e requereu a condenação da Eleven Comércio ao pagamento dessa quantia. A Eleven Comércio contestou a reconvenção, alegando divergência entre os objetos e causas de pedir da ação principal e a reconvenção, além da falta de interesse de agir do reconvinte. Argumentou também que a cobrança dos encargos estava sendo discutida em ação autônoma.

Documento eletrônico VDA50303360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:39:21
Código de Controle do Documento: e07d39a7-59bc-444d-bb00-ae3a8f2771bd

O Juiz processante julgou procedentes os pedidos da ação principal, confirmando a obrigação da ora agravante de realizar a desunitização e unitização dos contêineres. Na reconvenção, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos encargos incidentes sob os serviços de desova e unitização, mas condenou a Eleven Comércio ao pagamento das despesas decorrentes dos serviços portuários prestados.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 765/769.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 8º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e art. 644 do CC, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese que: 1) a Corte de origem não realizou adequada prestação jurisdicional e manteve-se omissa e contraditória ao reconhecer o direito da recorrente de reter as mercadorias até o pagamento dos serviços realizados, mas, ao mesmo tempo, considerar tal exigência desarrazoada e 2) tem o direito de reter a coisa depositada até haver o pagamento dos custos relativos ao período em que o bem ainda está em sua posse.

Conforme restou asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882 /RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

A Corte de origem, ao se manifestar sobre o caso dos autos, assim decidiu:

> *"Como bem asseverou o Magistrado Singular na sentença,* ***a conduta do Terminal Portuário, nesse aspecto, mostrou-se desarrazoada, ao não promover a desova dos contêineres enquanto não satisfeitas as despesas de armazenagem*** *, notadamente por ter a parte Autora assumido a obrigação de quitar previamente os custos da operação solicitada:*
>
> *(...)*
>
> > *De fato,* ***deve ser reconhecido que, na condição de depositária das mercadorias, à ré é outorgado o direito de reter os itens que lhe foram confiados e permitir à parte contrária o acesso aos produtos com a satisfação dos encargos correspondentes, isto é, apenas com a quitação dos valores referentes a todos os serviços prestados é que se possibilitaria a retirada da carga do terminal portuário.***
> > ***A hipótese que se discute, contudo, não se insere nessa ilação.***
> > ***Isso porque não estava a autora buscando eximir-se de suas obrigações requerendo a liberação de suas mercadorias (retirada do recinto portuário). Solicitou, tão somente, a prestação de serviços adicionais,***

Documento eletrônico VDA50303360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:39:21
Código de Controle do Documento: e07d39a7-59bc-444d-bb00-ae3a8f2771bd

> ***dispondo-se, inclusive, a pagar as despesas desses atos*** ***(cito, a título de exemplo, a mensagem de fl. 92).***
> *A parte ré, porém, condicionou a prestação de tais serviços à quitação de todas as despesas existentes.*
> *Todavia,* ***dita condição não se mostra razoável, especialmente quando o solicitante da operação se propõe a adimplir os custos reais incidentes no procedimento, de modo a não causar prejuízos ao prestador de serviços.***
> *Some-se a isso o fato de que,* ***uma vez perfectibilizada a operação de desova e unitização, continuaria a parte ré podendo reter as mercadorias até ter quitadas as demais despesas de armazenagem.***
> *Vale dizer, a sua prerrogativa/garantia de retenção dos produtos manter-se-ia hígida mesmo após o atendimento da solicitação de desova e unitização.*
> *Desse modo, frente ao contexto delineado,* ***revela-se desarrazoada a sua conduta de não promover a desova dos contêineres enquanto não satisfeitas as despesas de armazenagem, notadamente por ter a parte autora assumido a obrigação de quitar previamente os custos da operação solicitada***" (e-STJ fls. 732)

Como visto, a Corte de origem consignou que a hipótese dos autos não diz respeito ao direito da recorrente de reter a coisa depositada até haver o pagamento dos custos relativos ao período em que o bem ainda está em sua posse, mas, sim, a celeuma diz respeito à negativa da prestação de serviços adicionais de operação de desova e unitização, que a recorrida, inclusive, estava disposta a pagar pelas despesas desses atos, de modo que não se discute o conteúdo do art. 644 do CC.

A Corte de origem, ademais, afirmou que, solucionada a controvérsia relativa à prestação dos serviços adicionais de desova e unitização, a recorrente continuaria podendo reter as mercadorias até ter quitadas as demais despesas de armazenagem, mais uma razão pela qual, no caso, revela-se desarrazoada a sua conduta de não prestar o serviço pleiteado, notadamente por ter a parte autora assumido a obrigação de quitar previamente os custos da operação solicitada.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que houve violação ao art. 644 do CC, forte na convicção de que tem o direito de reter a coisa depositada até haver o pagamento dos custos relativos ao período em que o bem ainda está em sua posse.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS*

Documento eletrônico VDA50303360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:39:21
Código de Controle do Documento: e07d39a7-59bc-444d-bb00-ae3a8f2771bd

SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea c.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50303360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:39:21
Código de Controle do Documento: e07d39a7-59bc-444d-bb00-ae3a8f2771bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.745.769 / SC

Número Registro: 2024/0346806-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03075240820158240033 20150438511 3075240820158240033

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
		LARISSA FERNANDES SOARES - SC057409
		BRUNA HENRIQUE MENDONÇA - SC039903
AGRAVADO	:	ELEVEN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	ELEVEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO - SC032191
		MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952

Documento eletrônico VDA50543506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:39:14
Código de Controle do Documento: d5ecde65-f362-4dbf-bb43-11714686e317

		LARISSA FERNANDES SOARES - SC057409
		BRUNA HENRIQUE MENDONÇA - SC039903
AGRAVADO	:	ELEVEN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME	:	ELEVEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO - SC032191
		MANOEL PRESSER GARCEZ - SC036699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:39:14
Código de Controle do Documento: d5ecde65-f362-4dbf-bb43-11714686e317